



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000336004

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2076814-48.2025.8.26.0000, da Comarca de Franca, em que é impetrante KELLEN CRISTINA ALVES e Paciente FRANK KENNEDY SANTOS SANTANA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 3ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Denegaram a ordem. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ ANTONIO CARDOSO (Presidente sem voto), AIRTON VIEIRA E MARCIA MONASSI.

São Paulo, 4 de abril de 2025.

JAYME WALMER DE FREITAS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

HABEAS CORPUS - Processo nº 2076814-48.2025.8.26.0000

3ª Câmara de Direito Criminal

Impetrante: KELLEN CRISTINA ALVES

Paciente: FRANK KENNEDY SANTOS SANTANA

Voto nº 9339

EMENTA: PENAL E PROCESSO PENAL – HABEAS CORPUS – TRÁFICO DE DROGAS: Pleito de nulidade do processo ou decretação de liberdade provisória. Ordem denegada.

I – CASO EM EXAME

1 – Impetrante requer nulidade do processo, alegando ilicitude das provas por ilegalidade na busca domiciliar. Subsidiariamente, pleiteia liberdade provisória. Paciente preso em flagrante por tráfico de drogas e posse ilegal de armas.

II – QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2 – As questões em debate são: (I) a legalidade da busca domiciliar; (II) a necessidade da prisão preventiva do paciente; e (III) a adequação da manutenção da custódia cautelar em face das condições pessoais do paciente.

III – RAZÕES DE DECIDIR

3 – A busca domiciliar foi realizada nos termos do mandado judicial expedido para tal fim.

4 – A prisão preventiva foi mantida com base na gravidade do delito, indícios de autoria e materialidade, justificando a necessidade de garantir a ordem pública.

IV – DISPOSITIVO E TESE

5 – Ordem denegada.

Kellen Cristina Alves, advogada, impetra *Habeas Corpus*, em prol de *Frank Kennedy Santos Santana*, contra ato do Juízo da 1ª Vara Criminal da Comarca de Franca – SP.

Pleiteia a impetrante, requerendo, liminarmente e no mérito, seja declarada a nulidade absoluta do feito, autos nº 1501639-02.2025.8.26.0196, com o consequente relaxamento da prisão. Subsidiariamente, pleiteia a liberdade provisória do paciente.

Alega, em síntese, ilicitude das provas obtidas através de invasão domiciliar, uma vez que no mandado de busca e apreensão apresentado pelos agentes policiais constava endereço diverso daquele no qual foram encontrados os entorpecentes.

Sustenta, ainda, ausência dos requisitos da prisão preventiva e falta de fundamentação idônea na decisão que determinou a custódia cautelar, bem como condições pessoais favoráveis do paciente.

A liminar foi indeferida (fls. 83/84) e as informações foram prestadas (fls. 86/87).

O Procurador de Justiça opinou pela denegação da ordem (fls. 92/97).

Decorrido o prazo para que as partes se manifestassem acerca de eventual contrariedade ao julgamento virtual, nos termos do art. 1º da Resolução nº 549/2011, com redação estabelecida pela Resolução nº 772/2017, ambas do Colendo Órgão Especial deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, **não houve oposição** a essa forma de julgamento.

É o relatório.

Segundo informações prestadas e consulta aos autos de origem, o paciente foi preso em flagrante, na data de 12 de março de 2025, após cumprimento de mandado de busca e apreensão, pela prática, em tese, dos delitos previstos no art. 33, *caput*, da Lei nº 11.343/06, e arts. 14 e 16, ambos da Lei nº 10.826/03.

Consoante boletim de ocorrência (fls. 5/13, autos de origem), o Setor de Investigação da Polícia tomou conhecimento, através de denúncia anônima, de que a pessoa de prenome "Frank", morador na Rua João Engrácia de Faria, nº 2.070, Bairro Jardim Aeroporto II, Franca/SP, estaria comercializando e guardando, no interior deste imóvel substâncias entorpecentes com destinação à mercancia, além de produtos de origens ilícitas, bem como armas.

Desta maneira, foram realizadas diligências de polícia investigativa no sentido de verificar a veracidade da denúncia, vez que os policiais civis realizaram monitoramento do local no qual identificaram o imóvel narrado na denúncia. No local os policiais civis observaram movimentação típica de tráfico de drogas, no qual o investigado permanecia a maior parte do dia no interior do imóvel mantendo contatos com pessoas que demonstram trejeitos de usuários.

Foi, então, solicitada autorização judicial para adentrar no imóvel (mandado de busca e apreensão domiciliar), o que originou o processo judicial nº 1501559-38.2025.8.26.0196, 1ª Vara Criminal da Comarca de Franca – SP, no qual foi deferida a medida cautelar.

Na data de 12 de março de 2025, os policiais civis deram cumprimento ao mandado de busca e apreensão domiciliar.

Chegando ao local, adentraram ao interior do imóvel e localizaram 3 (três) pessoas dormindo em 1 (um) dos quartos da residência. Os Policiais Civis tiveram conhecimento de que 1 (uma) delas se tratava da pessoa de **Frank Kennedy Santos Santana**.

Após a revista pessoal em tal indivíduo nada de ilícito foi encontrado com a sua pessoa. Os outros indivíduos no local eram a

sua esposa Isabel e o seu filho Frank, de 3 (três) anos de idade.

Contudo, ao realizar breve revista no interior do referido cômodo (quarto) os policiais civis encontraram sob a estante que guarnecia a televisão armas de fogo, sendo que 1 (uma) arma é tipo revólver (Taurus), de calibre .38, municada com 6 (seis) projéteis e mais 5 (cinco) munições, totalizando 11 (onze) projéteis, bem como outra arma do tipo pistola (Beretta modelo 950B) no calibre .635, municada com 7 (sete) projéteis e com a numeração suprimida. Localizaram, ainda, R\$ 13.569,00 (treze mil, quinhentos sessenta nove reais), em notas diversas; 3 (três) porções e mais resquícios de substância esverdeada, aparentando ser *maconha* e o seu aparelho celular.

Em continuidade da busca, os policiais civis encontraram ao lado da cama em que o autuado **Frank** repousava 1 (uma) caixa de papelão que continha em seu interior grande quantidade de drogas consistindo em 1.184 (um mil, cento e oitenta e quatro) *eppendorfs*, nos quais continham substância esbranquiçada aparentando ser *cocaína*, e 2 (dois) pacotes com substância esbranquiçada em pó.

Localizaram, ainda, petrechos para o auxílio do crime de tráfico e acondicionamento de drogas: diversos *eppendorfs* vazios, diversos saquinhos plásticos que são comumente utilizados para o acondicionamento de drogas e 3 (três) balanças de precisão.

Por fim, no quintal da residência foram localizados 3 (três) galões, com aproximadamente 80 (oitenta litros), contendo substância líquida e volátil aparentando ser a droga vulgarmente conhecida por *lança perfume*.

Em audiência de custódia, ocorrida em 13 de

março de 2025, houve a conversão em prisão preventiva.

Atualmente, os autos aguardam o relatório final do inquérito policial.

Pretende a impetrante, via o presente remédio heroico, a nulidade absoluta do feito. Subsidiariamente, a liberdade provisória do paciente.

Mas razão não lhe assiste.

Inicialmente, convém pontuar que a via estreita do *writ* não permite profunda valoração de fatos e provas, sob pena de violação ao princípio do devido processo legal, não podendo ingressar em questões meritórias.

Não obstante, quanto ao pleito da impetrante de nulidade do feito por irregularidade na busca domiciliar, alegando que a polícia teria ingressado em residência diversa daquela prevista no mandado de busca e apreensão domiciliar, considerando que o imóvel de nº 2070 fica em frente à casa do paciente e é habitado por Teresinha de Matos Santos, esclarece o Promotor de Justiça, nos autos de origem, que *“o autuado reside nos fundos da casa indicada como palco dos acontecimentos, sendo que, segundo ele, sua avó reside na frente”* (fl. 81).

Em consulta aos autos nº 1501559-38.2025.8.26.0196, nos quais foi deferido o pedido da autoridade policial para proceder à busca domiciliar, como bem pontuado pela magistrada de 1º grau em audiência de custódia, verifica-se que tal requerimento expressamente descreve o imóvel localizado na *“Rua João*

*Engracia de Faria, nº 2070, **Frente e Fundos**, Jdm Aeroporto II, Franca – SP* (fls. 1/4).

Ainda, constata-se que, além de referido mandado abranger “frente” e “fundos” do imóvel, o auto de prisão em flagrante (fls. 1/4, autos de origem) descreve que a operação se realizou na Rua João Engrácia de Faria, **nº 2070**, bem como, nas qualificações do paciente (fls. 18/19, autos de origem), que referido endereço se trata de sua residência.

Cabe ressaltar que o delito de tráfico de drogas se caracteriza como crime permanente, cuja consumação perdura enquanto o agente, entre outras ações, mantém em sua posse ou guarda droga destinada ao fornecimento a terceiros, permanecendo, pois, em estado flagrantial, enquadrando-se na exceção constitucional da inviolabilidade do domicílio.

Desta forma, no limitado espectro de cognição sumária da via eleita, malgrado a argumentação da impetrante de que a operação teria ocorrido em endereço diverso daquele autorizado, não se vislumbra ilegalidade ou irregularidade no cumprimento do mandado de busca e apreensão domiciliar.

Por outro lado, pondere-se que a prisão preventiva, medida restritiva do *status libertatis* destinada a salvaguardar o bem-estar social, tem cabimento na presença de prova da materialidade e indícios de autoria e, ante sua excepcionalidade, deve ser informada pela necessidade que justifica o decreto cautelar.

O fundamento de toda e qualquer prisão cautelar, durante o curso do processo penal, lastreia-se, ainda, nos pressupostos

autorizadores da preventiva, cujo fim é também a assegurar o resultado profícuo do processo de conhecimento de caráter condenatório.

A possibilidade de sua decretação não afronta o princípio constitucional da presunção de inocência, como já decidido pelo Supremo Tribunal Federal:

A utilização da prisão cautelar, sempre possível, atua como importante instrumento de defesa social, revelando-se apta a neutralizar práticas criminosas que se registrem no seio da coletividade (...). É que a prisão cautelar (*carcer ad custodiam*) não se confunde com a prisão penal (*carcer ad poenam*), que exige, esta sim, considerado o disposto na declaração constitucional de direitos inscrita em nossa Carta Política (art. 5º, inc. LVII), o efetivo trânsito em julgado da sentença penal condenatória. Cumpre assinalar, por isso mesmo, que a presunção de inocência não impede a imposição de prisão cautelar, uma vez que esse instituto não veicula qualquer ideia de sanção nem supõe a formulação de qualquer juízo de culpabilidade (HC 67.707/RS, Rel. Min. CELSO DE MELLO — HC 67.841/SC, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO — HC 89.754/BA, Rel. Min. CELSO DE MELLO, v.g.) E a razão é simples: ao contrário do que se tem erroneamente divulgado, a prisão cautelar não objetiva infligir punição à pessoa que a sofre, pois constitui instrumento destinado a atuar “em

benefício da atividade desenvolvida no processo penal” (BASILEU GARCIA, “Comentários ao Código de Processo Penal”, vol. III/7, item n. 1, 1945, Forense). Por esse motivo, a prisão cautelar — que não envolve antecipação satisfativa da pretensão executória do Estado — mostra-se compatível com a presunção constitucional de inocência. (HC/MC - 179.561/SP — Rel. Min. Celso de Mello — Julg. 18/12/2019).

A necessidade e a adequação, subprincípios do Princípio da Proporcionalidade, formam o primeiro degrau de exigências que o magistrado deve atentar para impor a prisão.

Neste ponto, é de se ressaltar que eventual primariedade, trabalho lícito e residência fixa não são suficientes para infirmar a necessidade da decretação da custódia preventiva. Deve-se relevar, sobremaneira, as circunstâncias do crime e suas consequências, elementos valiosos para a imposição da medida de exceção, pois que informadores da personalidade do agente dotada de potencialidade perigosa.

O Superior Tribunal de Justiça já se manifestou a respeito do tema:

Condições pessoais favoráveis, tais como primariedade, bons antecedentes e residência fixa, não têm o condão de, por si sós, desconstituir a custódia processual, caso estejam presentes outros requisitos que

**autorizem a decretação da medida extrema.
(STJ 6ª Turma - HC nº 621.255 - Rel. Min.
Laurita Vaz – V.U. - DJe 02.03.2021).**

In casu, forçoso admitir que **Frank** foi preso por situação que faz presumi-lo ser autor do crime de tráfico de drogas, eis que mantinha em depósito elevada quantidade diversa de entorpecentes, cuja natureza lesiva se faz patente em sua maioria, o que induz a uma clientela fixa e facilidade de venda do produto ilícito, além da apreensão de petrechos para mercancia, sem olvidar que, apesar de primário, foi beneficiado anteriormente por um Acordo de Não Persecução Penal em processo pela prática, também, do delito de tráfico de drogas (processo 1500808-27.2020.8.26.0196 – fls. 53/54, autos de origem), a despeito de não poder ser considerado mau antecedente, acaba por evidenciar sua renitência em buscar meio digno de viver, denotando periculosidade em concreto, propensão a práticas criminosas e maior reprovabilidade da conduta, justificando, ao menos por ora, a necessidade de custódia preventiva para coibir a reiteração delitiva, de modo a garantir a ordem pública, evidenciando, igualmente, que outras medidas alternativas ao cárcere se mostram ineficazes ao caso em tela.

Outrossim, a pena privativa de liberdade máxima atrelada ao crime imputado ao paciente é superior a 4 (quatro) anos, o que permite a decretação da prisão preventiva, consoante preconiza o inc. I, do art. 313, do Código de Processo Penal.

Assim, verifica-se, ao menos por ora, prova da materialidade e indícios suficientes de autoria a justificar a manutenção do paciente na prisão.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIOS QUALIFICADOS. CINCO TENTATIVAS DE HOMICÍDIO. SEQUESTRO. ROUBO MAJORADO. ADULTERAÇÃO DE SINAL DE VEÍCULO AUTOMOTOR. PRESENÇA DE PROVAS DA MATERIALIDADE E INDÍCIOS SUFICIENTES DA AUTORIA. CIRCUNSTÂNCIAS DO DELITO. GRAVIDADE EXCESSIVA. PERICULOSIDADE DOS ENVOLVIDOS. ACAUTELAMENTO DA ORDEM PÚBLICA. FUGA DO DISTRITO DA CULPA. APLICAÇÃO DA LEI PENAL. CUSTÓDIA MOTIVADA E NECESSÁRIA. COAÇÃO ILEGAL NÃO DEMONSTRADA. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Para a ordenação da prisão preventiva não se exige prova concludente da autoria delitiva, reservada à condenação criminal, mas apenas indícios suficientes desta, que, pelo cotejo dos elementos que instruem o *mandamus*, se fazem presentes. 2. A análise acerca da negativa de participação no ilícito é questão que não pode ser dirimida em habeas corpus, por demandar o reexame aprofundado das provas colhidas no curso da instrução criminal, vedado na via sumária eleita. 3. Não há ilegalidade na manutenção da prisão cautelar quando demonstrado, com base em fatores concretos, que a medida se mostra necessária para o acautelamento da ordem pública, dada a gravidade diferenciada dos delitos em tese perpetrados. (...) (AgRg no

**RHC 112.891/CE, Rel. Ministro JORGE MUSSI,
QUINTA TURMA, julgado em 10/03/2020, DJe
23/03/2020) (grifamos).**

Quanto à alegação de fundamentação inidônea na decisão que converteu a prisão em flagrante em preventiva, também não merece acolhida.

A motivação das decisões judiciais deflui dos princípios do contraditório e da ampla defesa e é considerada adequada mesmo quando o despacho judicial seja sucinto, mas desde que atenda aos pressupostos legais.

Assim, a decisão que decreta ou mantém a custódia não necessita discorrer sobre minúcias típicas do mérito da ação penal, pois, ainda que fundamentada de forma concisa, o exame da necessidade da segregação é feito em análise ao caso concreto.

O juízo de origem, verificando presentes os requisitos autorizadores da prisão preventiva e considerando haver prova da materialidade e indícios de autoria, ressaltou a necessidade da segregação cautelar para garantia da ordem pública e aplicação da lei penal, bem como trazendo elementos de convicção que motivaram a medida de exceção.

Em audiência de custódia, destacou a magistrada: *“Entendo pertinente a conversão do flagrante em preventiva. Isso porque a hipótese se insere dentre aquelas previstas no art. 313, do C.P.P, em especial a prevista no inciso I, sendo certo, ainda, que há fortes indícios de que o acusado praticava a traficância, conforme provas colhidas nos autos. No mais, não bastasse a equiparação do crime, em tese cometido pelo autuado, a crime hediondo, encontram-se presentes os*

pressupostos autorizadores da custódia preventiva, previstos no art. 312, do Código de Processo Penal e vale dizer que há possibilidade de risco à garantia da ordem pública estabelecida, mormente porque, solto, poderá ele voltar a delinquir, inclusive vindo a evadir-se do distrito da culpa, questão que implica de forma incisiva em frustração da aplicação da lei penal, caso condenado. (...) Vale destacar a grande quantidade de entorpecentes, revelando o grave potencial delitivo à sociedade, além das armas, revelando a periculosidade do indivíduo.” (fls. 83/87, autos de origem).

A esse respeito:

RECURSO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. ART. 312 DO CPP. PERICULUM LIBERTATIS. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. RECURSO EM HABEAS CORPUS NÃO PROVIDO. (...) A jurisprudência desta Corte Superior é firme ao asseverar que, nas hipóteses em que a quantidade e/ou a natureza das drogas apreendidas e outras circunstâncias do caso revelem a maior reprovabilidade da conduta investigada, tais dados são bastantes para demonstrar a gravidade concreta do delito e, por conseguinte, justificar a custódia cautelar para a garantia da ordem pública. 4. Recurso em habeas corpus não provido. (RHC 141.431/RS, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, Rel. p/ Acórdão Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 23/02/2021, DJe 04/03/2021).

Desta forma, na espécie, a decisão vergastada apresenta-se devidamente fundamentada e atende ao quanto exigido pelo art. 93, inc. IX, da Constituição Federal.

Cabe pontuar que antecipações no tocante à pena a ser aplicada, ao regime a ser imposto, ou ainda, a concessão de outras benesses em caso de eventual condenação, não passam de meras conjecturas, vedadas por via do *writ*, assim como ferem o princípio constitucional do juiz natural, quando utilizados para justificar a soltura.

Nesse sentido:

(...) III - Revela-se inviável a análise de eventual pena ou regime a serem aplicados em caso de condenação, a fim de determinar possível desproporcionalidade da prisão cautelar, uma vez que tal exame deve ficar reservado ao Juízo de origem, que realizará cognição exauriente dos fatos e provas apresentados no caso concreto. IV - Condições pessoais favoráveis, tais como primariedade, ocupação lícita e residência fixa, não têm o condão de, por si sós, garantirem ao recorrente a revogação de sua prisão preventiva se há nos autos elementos hábeis a recomendar a manutenção de sua custódia cautelar. Pela mesma razão, não há que se falar em possibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, o que ocorre na hipótese. Recurso ordinário desprovido. (RHC 118.697/MG, Rel. Ministro



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PE),
QUINTA TURMA, julgado em 03/12/2019, DJe
13/12/2019).**

Portanto, correta a manutenção da custódia. Os requisitos da prisão preventiva estão presentes e a segregação significa a salvaguarda da ordem pública, razão pela qual não há se falar, neste momento, em liberdade provisória, ainda que com aplicação das medidas cautelares diversas.

Em conclusão, não se vislumbra qualquer ilegalidade ou constrangimento no ato do Juízo da 1ª Vara Criminal da Comarca de Franca – SP.

Ante o exposto, **DENEGA-SE A ORDEM.**

**Jayme Walmer de Freitas
Relator**